



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729108 - SP (2024/0319143-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA MALTA CASTRO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECIA DO APELO NOBRE POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI N. 14.939/2024. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA É INSUFICIENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. A Corte Especial desta Corte aos 5/2/2025, nos autos do AREsp n. 2.638.376/MG, *acolheu a questão de ordem proposta no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
3. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a suficiência dos documentos demonstrativos de desembolso para os fins de comprovar a dívida exequenda. Assim, qualquer outra análise acerca da alegada insuficiência comprobatória, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais, colhendo-se o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
5. Decisão da presidência reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729108 - SP (2024/0319143-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA MALTA CASTRO
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECIA DO APELO NOBRE POR INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI N. 14.939/2024. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE QUE A DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA É INSUFICIENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA ACERCA DA QUAL NÃO SE DECLINOU DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.

1. A Corte Especial desta Corte aos 5/2/2025, nos autos do AREsp n. 2.638.376/MG, *acolheu a questão de ordem proposta no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.*

2. Não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, aplicável, por analogia, nesta Corte.
3. No caso, o acórdão recorrido reconheceu a suficiência dos documentos demonstrativos de desembolso para os fins de comprovar a dívida exequenda. Assim, qualquer outra análise acerca da alegada insuficiência comprobatória, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei tidos por violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais, colhendo-se o óbice da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
5. Decisão da presidência reconsiderada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ALBERTINA MALTA CASTRO (MARIA ALBERTINA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do apelo nobre anteriormente manejado, em virtude da sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, MARIA ALBERTINA reiterou seu agravo e defendeu a tempestividade do seu apelo nobre porque, *conforme inclusive restou vislumbrado na decisão impugnada, o recurso fora protocolado de forma totalmente tempestiva, uma vez que, como é cediço, houve suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/03/2024 e 29/03/2024, conforme PROVIMENTO CSM Nº 2.727/2023* (e-STJ, fls. 454/465).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 479/481).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno e o agravo em recurso especial merecem provimento, porém o recurso especial adjacente não merece conhecimento.

Da tempestividade

Inicialmente, a Corte Especial desta Corte aos 5 de fevereiro do corrente ano, nos autos do AREsp n. 2.638.376/MG, ***acolheu a questão de ordem proposta no sentido de aplicar os efeitos da Lei nº 14.939/2024 também aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, por ocasião do julgamento dos agravos internos/regimentais contra decisões monocráticas de inadmissibilidade recursal em decorrência da falta de comprovação de ausência de expediente forense.***

No caso, diante das razões apresentadas no presente agravo interno, bem como no agravo em recurso especial, especialmente em virtude da comprovação da tempestividade do apelo nobre (**e-STJ, fls. 409/410**), reconsidero a decisão agravada.

Por sua vez, o agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, MARIA ALBERTINA apontou violação dos arts. 510, 524, § 3º, e 1.022, I e II, todos do CPC; sustentando, em suma, que **(1)** houve omissão no acórdão recorrido, apesar do provimento do AREsp n. 2.291.495/SP; **(2)** a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) não instruiu o cumprimento de sentença com os documentos necessários para liquidar o débito; e **(3)** não foram observados os limites do título executivo judicial.

(1) Da omissão

De plano, não se pode conhecer da apontada violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto as alegações que fundamentaram a suposta ofensa são genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Tal deficiência, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA ANALISADA EM DECISÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

[...]

5. Agravo regimental a que nega provimento.

(AgRg no AREsp 264.238/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 18/12/15 - sem destaque no original)

Além do mais, a jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado e que, ausentes os vícios indicados no art. 535 do CPC/73, não cabe utilizá-los com o intuito exclusivo de prequestionar a matéria (EDcl no AgRg no REsp 1.499.467/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJe 12/2/2016).

(2) Da alegada afronta do art. 510 e 524, § 3º, ambos do CPC

Na hipótese, a Corte bandeirante consignou que

[...] Considerando a determinação do c. STJ, passo a reanalisar o agravo de instrumento, de forma a suprir a omissão quanto a (i) existência de contradição entre as decisões proferidas pelo juízo de piso, no tocante à necessidade de instrução probatória; (ii) insuficiência dos documentos encartados nos autos e (iii) limites do título executivo e valor que seria coberto do tratamento, caso ocorresse dentro da rede credenciada. Pois bem.

1. Existência de contradição entre as decisões proferidas pelo Juízo a quo, no tocante à instrução probatória

No que concerne ao primeiro ponto, verifica-se que, no julgamento do agravo de instrumento, esta Câmara consignara, quanto à documentação comprobatória do desembolso dos valores para tratamento da autora que “não se percebe, instantaneamente, a existência de execução de crédito sem base em prova documental específica, não tendo havido, outrossim, a arguição falso nas notas fiscais e demais provas literais acostadas aos autos dos autos principais.”.

De fato, muito embora inicialmente o MM. Juízo a quo tenha declarado que era necessária a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por artigos (fls. 133/134), posteriormente, melhor analisando os documentos, juntados em sua íntegra a fls. 104/108, eram suficientes para atestar os desembolsos, homologando os cálculos apresentados com a petição inicial. Com efeito, não há vedação à reinterpretação das alegações e provas pelo julgador, que após o exame da petição de fls. 136/141 entendera que os comprovantes acostados aos autos pela Cassi eram suficientes para demonstrar os gastos a serem reembolsados.

Assim sendo, descabido o pleito de reforma da decisão em virtude da nova interpretação conferida pelo juiz prolator aos fatos.

2. Da insuficiência dos documentos encartados nos autos

Melhor razão não assiste à embargante quanto à afirmação de que os documentos apresentados pela embargada são insuficientes para demonstrar o desembolso das quantias ora cobradas em regresso.

A embargada coligira aos autos demonstrativos de faturamento concernentes aos montantes pagos em favor do Hospital Israelita Albert Einstein, em virtude da realização do tratamento cirúrgico da embargante.

Os documentos impugnados apresentam datas e informações compatíveis com os dados da autora e com os procedimentos realizados, sendo confirmados pelos comprovantes bancários, que atestam as transferências feitas em favor do nosocômio.

A embargante, por sua vez, apenas solicita a apresentação de documentação complementar que demonstre a realização de cada um dos procedimentos médicos e cirúrgicos, porém não indica que os demonstrativos de faturamento e comprovantes de pagamento juntados pela exequente destoem dos fatos, nem tampouco demonstra seu desacerto ou falsidade, consoante anotado no v. Acórdão embargado.

Desta feita, era mesmo de rigor o reconhecimento da suficiência dos documentos demonstrativos de desembolso para os fins colimados.

3. Dos limites do título executivo e valor que seria coberto do tratamento, caso ocorresse dentro da rede credenciada

Na mesma trilha, incabível o acolhimento do pleito de limitação do valor exequendo ao montante que seria coberto em caso de tratamento por entidade credenciada ao plano.

Do exame dos autos tem-se que a própria consumidora insistira pela realização do procedimento pelo Hospital Albert Einstein, muito embora o plano de saúde houvesse autorizado a cirurgia no Hospital Santa Catarina, credenciado ao plano.

A tutela antecipada fora, então, cumprida, para autorizar o procedimento cirúrgico no hospital não credenciado, sendo posteriormente a medida de urgência revogada ante a falta de comprovação de que o tratamento oferecido pelo nosocômio credenciado era insuficiente ou inferior àquele pretendido pela embargante. Entendimento que fora mantido em sentença e no julgamento da apelação.

Assim, o plano de saúde ofertara tratamento de qualidade à consumidora, dentro do quadro credenciado, e que fora por ela rejeitado, sem justificativa.

A embargada cumprira, portanto, sua obrigação legal, sendo descabido limitar sua pretensão ressarcitória aos valores da cirurgia

em rede credenciada, porquanto, como visto, a iniciativa de buscar tratamento em hospital particular fora da consumidora.

Assim sendo, de fato o v. Aresto não se ressentiu dos vícios apontados (e-STJ, fls. 364/370 - sem destaques no original).

Desse modo, tendo o acórdão recorrido afirmado a suficiência dos documentos demonstrativos de desembolso para os fins de comprovar a dívida exequenda, qualquer outra análise acerca da alegada insuficiência comprobatória, da forma como trazida no apelo nobre, seria aqui inviável por força do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(3) Dos limites do título executivo judicial

Por derradeiro, o apelo nobre também não pode ser conhecido quanto ao mencionado tema tendo em vista que MARIA ALBERTINA, nas razões de seu apelo nobre, não indicou qual o dispositivo legal que teria sido afrontado, circunstância que impede o seu conhecimento, incidindo na espécie a Súmula n. 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Desse modo, por tudo e por todos, está claro que o recurso especial não ultrapassa nem sequer a barreira do conhecimento.

Nessas condições, **RECONSIDERO** a decisão da presidência, para **CONHECER** do agravo a fim de **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração dos honorários advocatícios.

É o voto.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do CPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, ambos do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.108 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0319143-8

Número de Origem:

00120943920218260100

0012094392021826010005752014

001209439202182601000575201410292246920148260100

05752014

10292246920148260100

120943920218260100

12094392021826010005752014

1209439202182601000575201410292246920148260100

20210000826009

20210000916886

20210000916887

202300369192

21823940920218260000

2182394092021826000050000

2182394092021826000050001 5752014

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA MALTA CASTRO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598

RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF016625

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA MALTA CASTRO

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL

ADVOGADOS: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025